PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os seguintes dispositivos do Substitutivo ao PLP 68, de 2024:

- I § 5° e incisos, do Art. 9°; renumerando-se os seguintes;
- II Art. 31 e seu parágrafo único, renumerando-se os seguintes;
- III Art. 32 e seus §§, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo do PLP 68, de 2024, estabelece no inciso III do Art. 9º que também são imunes ao IBS e da CBS os fornecimentos realizados, entre outras, por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, aí incluídas as da saúde. Mas inexplicavelmente, no § 5º desse dispositivo, diz que as imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do **caput** não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos e serviços (inciso I) e importações de bens materiais e imateriais, inclusive bens e serviços (inciso II). Ora, essas entidades se utilizam, em grande escala, de "bens e serviços", indispensáveis para que possam prestar serviços aos consumidores finais. Igualmente se servem de importação de equipamentos não disponíveis no mercado nacional. Assim, a não supressão do § 5º, e seus incisos, do Art. 9º, trará encarecimento muito expressivo, por exemplo, para os serviços







CÂMARA DOS DEPUTADOS

que os hospitais e serviços de saúde vierem a prestar para o Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera nacional e nas subnacionais, mesmo que estejam sujeitas a alíquota zero.

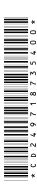
Por sua vez, o Art. 28 possibilita ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar. E, mais, os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS efetivamente pago em relação às aquisições (§ 2º).

Mas, o Art. 31 proíbe a utilização de créditos nas operações subsequentes. O mesmo ocorre com o disposto no Art. 32 e seus §§, ao dispor que a imunidade e a isenção "acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores", proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor (§1º).

Estranhamente, ambos os dispositivos, retiram completamente a possibilidades de as operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero se apropriarem de crédito para utilização nas operações subsequentes. Apesar de reconhecidas como imunes pelo Art. 9º, III, e como contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS (Art. 28).

Como "contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS", não se justifica, submeter as entidades beneficentes de assistência social a tratamento diferenciado daquele aplicado para outros contribuintes do regime regular do IBS e da CBS, implicando em carga tributária expressiva para as Instituições Filantrópicas, reconhecidamente imunes.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao vedar a apropriação de créditos e mesmo a sua anulação, colocará as entidades imunes em forte desvantagem perante as instituições privadas com finalidade lucrativa, favorecidas pela total apropriação dos créditos de etapas anteriores, barateando sua operação final. Essas instituições, em sua maioria, possuem maior poder de compra, podendo afetar investimentos realizados pelas entidades imunes, impactando diretamente na qualidade e eficiência do atendimento que prestam à população nas três áreas de atuação (saúde, educação e assistência social).

A título de exemplo, trazemos uma comparação entre os custos incorridos com insumos utilizados por um hospital privado com objetivo de lucro e um hospital sem esse objetivo (imune). Digamos que ambos tenham adquirido num determinado período R\$ 1 milhão em insumos necessários à prestação dos seus serviços (todos sujeitos à alíquota de referência de 26,5%). Para ambos o custo final será de R\$ 1.265.000,00 (R\$ 1.000.000,00 dos insumos + R\$ 265.000,00 de IBS e CBS). Como o hospital privado lucrativo fará jus a receber o crédito na operação subsequente, o custo final dos insumos que utilizou será de apenas R\$ 1.000.000,00, enquanto que para o hospital filantrópico R\$ 1.265.000,00. Isto cria um desequilíbrio de mercado, pois o primeiro poderá vender seus serviços por valor muito inferior ao segundo. Assim, o que goza da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, constitucionalmente garantida (Artigos 150, IV, C e 195, § 7º), acabará tendo uma operação muito mais cara que a do primeiro.

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva que, acima de tudo, promoverá justiça.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2024.







DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO



